



CÂMARA DE GOIOXIM – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM/PR

PROTOCOLO Nº072/2025

12/05/2025 HORA 14:00

Kelaysa Rocha Fontana

PROTOCOLO

INTERESSADO

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 023/2025

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	12/05/25	Ass. Adm	R	13			
2	12/05/25	Presid. Câmara	Maury	14			
3	13/05/25	Presid. Câmara	10/05/25	15			
4	13/05/25	Lido no Plenário	clamar	16			
5	13/05/25	Por com orcom	NR-5	17			
6	13/05/25	Anteprojeto lei	Maury	18			
7	15/05/25	Publicação		19			
8				20			
9				21			
10				22			
11				23			
12				24			





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 023/2025
MENSAGEM DO PREFEITO

Excelentíssimos Vereadores

A criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental em nosso município se apresenta como uma medida estratégica e necessária para promover a gestão participativa, integrada e sustentável das políticas públicas de saneamento básico e meio ambiente, conforme preconizado pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) e pela Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento).

Diante do exposto, a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental é medida necessária e urgente para consolidar uma gestão eficiente, participativa e comprometida com o bem-estar da população e a preservação dos recursos naturais do município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2025.

**EDER DOS
SANTOS:0
629932298**

5

EDER DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM

Assinado digitalmente por EDER DOS
SANTOS:06299322985
DN: CN=EDER DOS SANTOS, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=AC
VALID RFB V5, OU=AR VERSATIL
SOFTWARES E CERTIFICACAO
DIGITAL, OU=Presencial, OU=
32170299000116, CN=EDER DOS
SANTOS:06299322985
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.12 10:02:26 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2



PROJETO DE LEI Nº23/2025

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Goioxim, e dá outras providências.

O EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ propôs, a CAMÂRA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu **PREFEITO EDER DOS SANTOS**, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade jurídica, que procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência, nos termos do Art.13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de que trata o *caput* deste artigo fica vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art.2º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

- I. do valor das infrações ambientais;
- II. de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III. de rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- IV. de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Goioxim



V. de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR de parcela do seu faturamento no Município de Goioxim, em percentual aprovado e definido em instrumento contratual;

VI. outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art.3º. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria e exclusiva aberta no CNPJ do FMSBA.

§1º. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, elaborado pelo seu gestor e referendado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§2º. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

§4º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação e custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, drenagem urbana e resíduos sólidos, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental.

Art.4º. Os recursos do FMSBA serão destinados para:

- I. o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.



- II. o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;
- III. aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;
- IV. a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Goioxim;
- V. outras despesas de interesse ambiental do Município de Goioxim, assim consideradas e destinadas a:
 - a) - participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;
 - b) - promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.
- VI. fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art.5º. O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município, aprovado pelo CMSBA.

Art.6º. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Goioxim.



Art.7º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e, em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art.8º. Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 4º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§1º. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§2º. As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art.9º. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I. disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II. haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art.10º. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art.11º. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art.12º. Ao Executor do FMSBA compete ainda:



- I. firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA;
- II. designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;
- III. prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- IV. representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;
- V. propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente;
- VI. outras atribuições definidas pelo Fundo;
- VII. receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;
- VIII. autorizar, juntamente com o Secretário de Administração, movimentações bancárias e financeiras contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;
- IX. realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º deste regulamento;
- X. elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMSBA;

Art.13º. A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria, tem como objetivo evidenciar e comprovar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.



§1º. A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§2º. Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art.14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 12 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por EDER DOS
SANTOS:06299322985
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CNPJ A1, OU=AC VALID RFB V5,
OU=AR VERSATIL SOFTWARES E
CERTIFICACAO DIGITAL, OU=
Preservasil, OU=32170309000116, CN=
EDER DOS SANTOS:06299322985
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.12 10:03:06-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

**EDER DOS
SANTOS:06
299322985**

EDER DOS SANTOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ:01.607.629/0001-67



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 023/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental- FMSBA do Município de Goioxim, e dá outras providências.

I.RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico à procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, sobre o projeto de Lei n.º 023/2025, de autoria do Executivo Municipal que tem por finalidade criar e regulamentar o Fundo de Saneamento Básico e Ambiental de Goioxim, adequando por meio de lei local o disposto na Lei Federal 11.445 de 2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como o disposto na Lei 14.026 de 2020.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II.ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de lei em análise versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, que é amparado pelo artigo 30, I da Constituição Federal, que diz:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre **assuntos de interesse local**;*

Bem como pelo artigo 3º da Lei orgânica Municipal de Goioxim, conforme segue:

Art. 3º - Ao Município compete promover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Iskane



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



*I – legislar sobre **assuntos de interesse local**;*

O projeto de lei em questão é claro quanto ao acima explanado, pois se trata de assunto de interesse local, pois visa criar o saneamento básico e ambiental municipal que é um serviço público fundamental para o desenvolvimento do município, que assegura a implementação efetiva de políticas públicas voltadas aos serviços de saneamento básico, à proteção do meio ambiente e a promoção da saúde pública local, proporcionando captação, gestão e aplicação de recursos e sua destinação para abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e águas pluviais, ações ambientais correlatas com um único fim promover a saúde da população.

Insta mencionar que o projeto em questão versa ainda sobre matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o artigo 23 inciso IX da Constituição Federal como segue:

***Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

***IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**;*

Assim sendo resta clara a competência do para gerir juntamente com a União e Estados a política de saneamento básico.

Outrossim trata-se de matéria de saúde pública, como dispõe o artigo 104, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e artigo 200, IV da Constituição Federal, cabendo ao sistema único de saúde participar da formulação bem como da execução de ações referentes ao saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Laiane



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ:01.607.629/0001-67



Por fim não menos importante o presente projeto de Lei segue as Leis Federais 11.445 de 2007 e 14.026/2020 estabelecendo em seus artigos o que compreende o saneamento básico e ambiental, bem como a forma que será gerido orçamento a movimentação, aplicação de recursos e receita vinculadas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Goioxim.

Vale mencionar que, devido ao teor da matéria, o assunto em comento deverá ser submetido à apreciação das Comissões de Legislação, Constituição, Justiça e Redação, de Orçamentos, Finanças e Tomada de Contas, de Educação, Saúde e Assistência Social e Comissão de Obras e Serviços Públicos, agricultura, Indústria e Comércio, uma vez compostas pelos representantes do povo, sendo essencial tal manifestação, conforme prevê o regimento interno municipal.

III- CONCLUSÃO

Desta forma conforme o exposto do ponto de vista de competência, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a procuradoria jurídica exara parecer **favorável** s.m.j.

É o parecer, S.M.J.

Goioxim 13 de maio de 2025

Danyelly Staine
Danyelly Staine

Advogada

OAB/PR 94.723



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER EM CONJUNTO N.º 025/2025

DE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 023/2025 CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - FMSBA DO MUNICÍPIO DE GOIOXIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião: 13/05/2025.

1.º Ato: Abertura da reunião.

2.º Ato: Leitura da Pauta.

3.º Ato: Leitura, análise e votação dos projetos em Pauta.

Projetos de autoria do Poder Executivo Municipal:

- Leitura, análise e discussão dos Projetos de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal: **Projeto de Lei n 023/2025.**

- Emissão de Parecer dos Projetos de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Projetos de autoria do Poder Legislativo Municipal:

- Leitura, análise e discussão dos Projetos de Lei Legislativo, de autoria do Poder Legislativo Municipal:

- Emissão de Parecer dos Projetos de Lei Legislativo, de autoria do Poder Legislativo Municipal:


MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ:01.607.629/0001-67



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Parecer n.º 25/2025

Projeto de Lei n.º 023/2025 (Autoria do Executivo).

Excelentíssima Senhora

MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ

Presidente da Câmara Municipal

Nós integrantes das Comissões supracitadas nos termos do art.83, §1 do Regimento Interno, que dispõe sobre a possibilidade de parecer em conjunto das comissões permanentes, tendo em trâmite o **Projeto de Lei nº 023/2025**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, após análise do mesmo e levando-se em consideração as formalidades legais e os objetivos apresentados, entendemos que o projeto de Lei em comento, ora apresentado, possui iniciativa do Executivo Legislar, nos moldes do art. 42 Inciso II da Lei Orgânica Municipal e art.24 Inciso VI, da Constituição Federal, bem como de sua competência, nos termos do art. 3º Inciso I da Lei Orgânica Municipal, e art.30 Inciso I, da Constituição Federal, sendo assim, perseguem os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Portanto, não há vícios de iniciativa e competência na propositura.

Na análise da comissão de finanças, orçamento e tomadas de conta, entendemos pela não existência de impedimento quanto a sua tramitação.

Quanto ao mérito do Projeto, todavia opinam pela sua **aprovação**, eis que o Projeto em comento visa trazer benefícios direto a toda a população de Goioxim, pois trata-se de uma prestação de serviço público e atividade essencial.

Sendo assim, está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Câmara Legislativa. **Concluimos** pelo parecer “**Favorável**” ao referido Projeto de Lei.

PARECER DO RELATOR: O Projeto apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não demonstrando em seu bojo qualquer tipo de vício.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goioxim/PR, 12/05/2025.


MARCIO RAVANELO
PRESIDENTE


JOICE ZAGO SANGALETTI
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ:01.607.629/0001-67



Cleomar Nolla de Lima
CLEOMAR NOLA DE LIMA
RELATOR

Sidimar Cardoso
SIDIMAR CARDOSO
RELATOR

Aldenir Gnass
ALDENIR GNASS
MEMBRO

Jose Neuri da Silva
JOSE NEURI DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Ata nº 023/2025

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Educação, Saúde e Assistência Social, reuniram-se nas dependências da Câmara Municipal de Goioxim-PR, para deliberar sobre as matérias em pauta, foi analisado o seguinte projeto com tramitação em regime de urgência simples, nos termos do art. 241 e seguintes do Regimento Interno, de autoria do Poder Executivo Municipal: **Projeto de Lei nº 023/2025**. Em estudo detalhado ao projeto em trâmite, e em observância aos pareceres jurídicos emitidos asseverando que os mesmos estão em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara de Vereadores, e demais dispositivos legais, sendo assim as Comissões opinam por parecer **Favorável** para tramitação do **Projeto de Lei nº 023/2025**, estando o mesmo formalmente apto para à apreciação pelo Plenário. Nada mais a tratar, o Presidente encerrou a reunião e solicitou lavratura da ata.

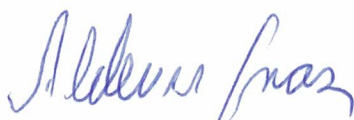
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goioxim/PR, 12/05/2025.

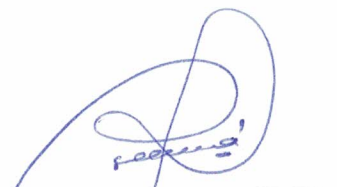

MARCIO RAVANELO
PRESIDENTE


JOICE ZAGO SANGALETTI
PRESIDENTE


CLEOMAR NOLA DE LIMA
RELATOR


SIDIMAR CARDOSO
RELATOR


ALDENIR GNASS
MEMBRO


JOSE NEURI DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Ofício n.º 089/2025 - PCMG

Goioxim, 13 de maio de 2025.

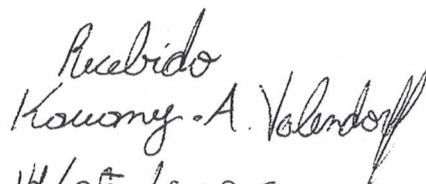
Excelentíssimo Senhor,

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos de Leis números:

- 031/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 020/2025 de autoria do Executivo Municipal, datado de 07 maio do corrente ano;
- 032/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 021/2025 de autoria do Executivo Municipal, datado de 07 de maio do corrente ano;
- 033/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 022/2025 de autoria do Executivo Municipal, datado de 07 de maio do corrente ano;
- 034/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 023/2025 de autoria do Executivo Municipal, datado de 12 de maio do corrente ano;

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar nosso respeito e consideração


Marizele Uchak Visentin Vaz
Presidente


Rosendo Kowany A. Valeriano
14/05/2025

Exmo. Sr.

Eder dos Santos

Prefeito Municipal

Goioxim – Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



AUTÓGRAFO DE LEI N° 034/2025

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Goioxim, e dá outras providências.

O EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ propôs, a CAMÂRA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOIOXIM - ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO EDER DOS SANTOS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade jurídica, que procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência, nos termos do Art.13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de que trata o *caput* deste artigo fica vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art.2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

- I. do valor das infrações ambientais;
- II. de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III. de rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- IV. de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Goioxim
- V. de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR de parcela do seu faturamento no Município de Goioxim, em percentual aprovado e definido em instrumento contratual;
- VI. outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art.3º Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria e exclusiva aberta no CNPJ do FMSBA.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



§1º. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, elaborado pelo seu gestor e referendado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§2º. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

§4º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação e custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, drenagem urbana e resíduos sólidos, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental.

Art.4º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

- I. o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.
- II. o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;
- III. aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;
- IV. a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Goioxim;
- V. outras despesas de interesse ambiental do Município de Goioxim, assim consideradas e destinadas a:
 - a) - participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67



b) - promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

VI. fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art.5º O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município, aprovado pelo CMSBA.

Art.6º Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Goioxim.

Art.7º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e, em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art.8º Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 4º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§1º. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§2º. As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art.9º Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I. disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II. haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534

CNPJ: 01.607.629/0001-67



Art.10º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art.11º O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art.12º Ao Executor do FMSBA compete ainda:

- I. firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA;
- II. designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;
- III. prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- IV. representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;
- V. propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente;
- VI. outras atribuições definidas pelo Fundo;
- VII. receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;
- VIII. autorizar, juntamente com o Secretário de Administração, movimentações bancárias e financeiras contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;
- IX. realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º deste regulamento;
- X. elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMSBA;

Art.13º A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria, tem como objetivo evidenciar e comprovar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 92001-0534
CNPJ: 01.607.629/0001-67

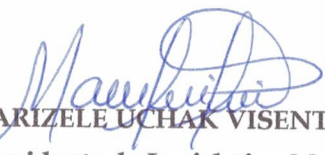


§1º. A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§2º. Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art.14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2025.


MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
Presidente do Legislativo Municipal

Art. 3º Os pagamentos efetuados sob os regimes de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, tem como finalidade precípua fazer frente aos gastos com despesas com viagens e deslocamentos de autoridades municipais e servidores por elas autorizadas, a serviço do Município, abrangendo mais especificamente:

I - Transporte, hospedagem e alimentação, quando o deslocamento não superar 150 km da sede do Município.

II - Combustível para veículos oficiais, quando o abastecimento nos postos contratados pela Administração não se fizer possível em razão da distância;

III - Despesas com estacionamento e manutenção e reparo de veículos oficiais quando necessário;

IV - Comunicação inerente à função pública, pelos meios disponíveis no local em que se encontrar durante a viagem;

V - Despesas relacionadas ao exercício da função pública durante a viagem, compreendendo, fotocópias, material de expediente e demais itens do gênero;

VI - Despesas que tenham de ser efetuadas em locais distante da sede da Administração Municipal em outro Município ou Estado;

VII - Pequenas despesas de pronto pagamento.

Parágrafo único. Não serão admitidas para fins de prestação de contas e reembolso, despesas de pertinência diversa das do interesse da Administração Pública do Município.

Art. 4º O adiantamento/reembolso previsto no Art. 3º, Inciso "I" desta lei, fica limitado a viagens com deslocamento inferior a 150 km de distância da sede do município.

Parágrafo único. As viagens com distâncias superiores às previstas no caput deste artigo ficam regulamentadas pela Lei Ordinária Municipal 884/2025, não ficando abrangidas por esta lei.

Art. 5º Os formulários de solicitação de que trata o artigo anterior detalharão, dentre outros relevantes, a duração da viagem, a informação do local, a finalidade sendo que a razão não pode ser genérica, o montante do numerário estimado para as despesas quando se tratar de adiantamento, a identificação das autoridades e/ou servidores, o servidor ou autoridade responsável pelo numerário e pela fiel e correta prestação de contas.

Art. 6º Verificadas as condições orçamentárias e financeiras com vistas ao atendimento do preceituado nesta Lei, a Secretaria de Finanças do Município emitirá ato de deferimento/indeferimento do pedido, devidamente fundamentado, sendo dado andamento regular ao processo, compreendendo, o empenho da despesa e a entrega do numerário ao servidor ou autoridade, que se efetuará mediante depósito bancário na conta corrente do servidor ou autoridade responsável.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças orientará o servidor antes da realização da viagem sobre a necessidade de proporcionalidade e a razoabilidade de gastos, que devem nortear-se pelos princípios da moralidade e da economicidade como limite para ressarcimento de despesas, que pode ser reduzida a termo.

Art. 7º O servidor encarregado do numerário e da prestação de contas deverá comprovar as despesas por meio de notas fiscais emitidas em nome do Poder Executivo, contendo o CNPJ/MF do prestador ou fornecedor, sob pena de não contabilização da despesa para fins da competente e correta prestação de contas.

§ 1º Somente serão aceitos como comprovantes de despesa, Documentos Fiscais em via original.

§ 2º Os comprovantes terão que, obrigatoriamente, conter a discriminação das despesas efetuadas.

§ 3º O pagamento de reembolsos em viagens para participação de cursos, palestras, reuniões ou eventos similares somente serão autorizados quando comprovada a necessidade e o efetivo comparecimento, mediante apresentação de certificado ou similar, que necessariamente deve ter seu tema relacionado com as atribuições do cargo do solicitante.

§ 4º Após a prestação de contas, o procedimento com os documentos que instruem, inclusive comprovantes das despesas realizadas, em arquivo próprio, organizados cronologicamente (notas fiscais, empenhos, comprovantes de transferências, etc...), deverão ser arquivados.

Art. 8º Em se tratando de adiantamento para viagem, o responsável apresentará, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis após o retorno, a prestação de contas, acompanhada dos comprovantes e descrição das despesas, bem como o saldo dos valores não utilizados os quais deverão estar relacionados ao processo.

Art. 9º Caso reste verificado, ainda que posteriormente, ao ato de... autorização da viagem, que os atos deixaram de atender ao interesse público, os gastos não serão reembolsados.

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município ficará responsável pela concessão e fiscalização reembolsos concedidos a servidores.

Art. 11. Não serão reembolsadas as despesas com combustível e manutenção de veículos particulares mesmo que utilizados no desempenho do serviço público.

Art. 12. Nas hipóteses em que a prestação de contas não se der na forma e no prazo estabelecido pelo artigo anterior, o servidor ou autoridade responsável terá o valor do adiantamento descontado de seus vencimentos ou subsídios, podendo reavê-lo quando regularizar a prestação.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às hipóteses em que a prestação de contas não for integralmente aprovada em relação aos valores expressos nas notas fiscais ou recibos não deferidos, e também nos casos em que o saldo residual não for restituído.

Art. 13. O servidor comissionado ou efetivo que não tiver a prestação de contas integralmente aprovada, no que diz respeito ao adiantamento para custeio de despesas de viagens, ficará impedido de requerer novo adiantamento de viagem no período de até 03 (três) meses, salvo, restabelecendo a comprovação faltante, ou em casos de comprovadamente ser impossível à comprovação pelas regras estabelecidas pela Lei e, sendo apresentado outro elemento comprobatório suficiente para demonstrar a boa fé na prestação de contas.

Art. 14. Os pagamentos de reembolso/adiantamento com despesas de viagem deverão ser publicados no Portal da Transparência do Município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o pagamento, devendo constar, no mínimo:

nome completo do servidor;
finalidade da viagem e os documentos comprobatórios;
data de início e término da viagem;
destino da viagem;
meio de transporte utilizado.

Art. 15. O reembolso de despesas previsto nesta Lei só será permitido para objetos ou locais, onde o Município de Goioxim não possua licitação vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2025.

EDER DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Goioxim - PR

Publicado por:

Fagner Rodrigo Ananias

Código Identificador: E63FF7BD

MUNICÍPIO DE GOIOXIM LEI Nº906 DE 2025 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - FMSBA

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Goioxim, e dá outras providências.

O EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ propôs, a **CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu **PREFEITO EDER DOS SANTOS**, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade jurídica, que procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência, nos termos do Art.13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de que trata o caput deste artigo fica vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art.2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

- do valor das infrações ambientais;
- de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- de rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Goioxim
- de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR de parcela do seu faturamento no Município de Goioxim, em percentual aprovado e definido em instrumento contratual;
- outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art.3º Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria e exclusiva aberta no CNPJ do FMSBA.

§1º. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, elaborado pelo seu gestor e referendado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§2º. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

§4º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação e custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, drenagem urbana e resíduos sólidos, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental.

Art.4º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.

o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;

aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Goioxim;

outras despesas de interesse ambiental do Município de Goioxim, assim consideradas e destinadas a:

a) - participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) - promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art.5º O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município, aprovado pelo CMSBA.

Art.6º Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Goioxim.

Art.7º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e, em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art.8º Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 4º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§1º. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§2º. As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art.9º Constituem ativos contábeis do FMSBA:

disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;

haveres e direitos que porventura vier a constituir;

bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art.10º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art.11º O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art.12º Ao Executor do FMSBA compete ainda:

firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA;

designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;

prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente;



LEI Nº 906/2025

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Goioxim, e dá outras providências.

O **EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ** propôs, a **CAMÂRA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOIOXIM – ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu **PREFEITO EDER DOS SANTOS**, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade jurídica, que procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência, nos termos do Art.13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de que trata o *caput* deste artigo fica vinculado e será administrado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art.2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

- I. do valor das infrações ambientais;
- II. de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III. de rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- IV. de rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Goioxim
- V. de repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR de parcela do seu faturamento no Município de Goioxim, em percentual aprovado e definido em instrumento contratual;
- VI. outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art.3º Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria e exclusiva aberta no CNPJ do FMSBA.

§1º. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, elaborado pelo seu gestor e referendado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§2º. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

§4º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação e custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, drenagem urbana e resíduos sólidos, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental.

Art.4º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

- I. o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.
- II. o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;
- III. aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;
- IV. a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Goioxim;
- V. outras despesas de interesse ambiental do Município de Goioxim, assim consideradas e destinadas a:
 - a) - participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;
 - b) - promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

VI. fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art.5º O financiamento referido no Inciso II, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município, aprovado pelo CMSBA.

Art.6º Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Goioxim.

Art.7º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e, em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art.8º Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos Incisos I e V do Artigo 4º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§1º. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§2º. As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art.9º Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I. disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II. haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art.10º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art.11º O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art.12º Ao Executor do FMSBA compete ainda:

- I. firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA;
- II. designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;
- III. prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- IV. representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;
- V. propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente;
- VI. outras atribuições definidas pelo Fundo;
- VII. receber os recursos previstos no presente regulamento e deposita-los em conta bancária especial do FMSBA;
- VIII. autorizar, juntamente com o Secretário de Administração, movimentações bancárias e financeiras contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;
- IX. realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no Artigo 4º deste regulamento;
- X. elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMSBA;

Art.13º A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria, tem como objetivo evidenciar e comprovar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§1º. A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.



§2º. Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2025.

EDER DOS SANTOS:0629932298

5

EDER DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOXIM - PR

Assinado digitalmente por EDER DOS SANTOS 0629932298
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF AT, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR VERSATIL SOFTWARES E CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Presencial, OU=3217030500116, CN=EDER DOS SANTOS 0629932298
Razao: Eu sou o autor deste documento
Localizanglo:
Data: 2025.05.15 08:49:09-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2